



26/07/2020

Número: **5001780-78.2020.8.13.0153**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases**

Última distribuição : **02/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
(AUTOR)	KRISSANTY DA SILVA FOURAKIS (ADVOGADO) LARISSA PEREIRA REIS (ADVOGADO)
HOSPITAL DE (RÉU)	RAFAEL VILELA ANDRADE (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14590 3611	24/07/2020 16:04	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CATAGUASES / 1^a Vara Cível da Comarca de Cataguases

PROCESSO Nº 5001780-78.2020.8.13.0153

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, COVID-19]

AUTOR:

RÉU: HOSPITAL DE

Decisão

Vistos etc.,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais envolvendo as partes em epígrafe.

Narra a parte autora, em síntese, que está grávida de 31 (trinta e uma) semanas e possui cesariana agendada para o dia 20 de agosto de 2020 no Hospital de , que o médico responsável pelo parto, Dr. , CRM MG informou a gestante que, em virtude de diretriz interna da direção do Hospital de Cataguases, será impedida de usufruir do seu direito de permanecer com 01 (um) acompanhante durante o trabalho de parto; que, em contato com a parte ré, esta respondeu ao ofício encaminhado através da Ouvidoria, ressaltando que não seria permitido o acompanhante e que, nessa situação de calamidade em decorrência da pandemia, o interesse individual é cessado em detrimento coletivo; que o Ministério da Saúde, através da nota técnica nº 09/2020, autoriza um acompanhante à parturiente, cumpridas algumas exigências que são satisfeitas pela parte autora e seu companheiro; que a negativa viola leis brasileiras e convenções internacionais.

Pugna, em sede de tutela de urgência, que a parte ré seja compelida a autorizar a presença do Sr. , na condição de acompanhante escolhido pela autora, antes, durante e depois do parto, desde que não apresente sintomas de COVID-19, nem teste positivo para o vírus, ou, na impossibilidade deste, outra pessoa que cumpra os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde em nota técnica 09/2020, sob pena de multa.

Manifestação do Hospital em ID 124762079, ID 124763382 e ID 124766801.

Parecer do Ministério Público em ID 125833973.



Assinado eletronicamente por: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA - 24/07/2020 16:04:01
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072416035948600000144665975>
Número do documento: 20072416035948600000144665975

Num. 145903611 - Pág. 1

É o breve relatório. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando estiverem presentes o perigo de dano e a probabilidade do direito que se pretende acautelar, na forma do artigo 300 do CPC:

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

No presente caso, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Os documentos revelam que a parte autora está grávida, com cesária marcada no Hospital de Cataguases para o dia 21/08/2020 (ID 123966822), assim como que a parte ré não autorizará o acompanhante à gestante no momento do parto (ID 122715846 e ID 124766801).

Em que pesem as alegações da parte ré, entendo que o direito ao acompanhante à gestante não pode ser cerceado integralmente em decorrência da pandemia.

O art. 3º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 19 de 22/03/2020, de caráter genérico, suspende o acompanhamento ou visitação, de uma forma geral, aos pacientes contaminados pelo vírus, prevendo a possibilidade de autorização da entrada de acompanhantes ou visitantes aos demais pacientes, desde que cumpridos alguns requisitos, *in verbis*:

Art. 3º – Ficam suspensas, na rede pública ou privada de saúde do Estado, a entrada de acompanhante e visita em hospital, clínica ou outro local de atendimento a sintomático ou infectado pelo Coronavírus COVID-19.

Parágrafo único – Compete à autoridade responsável pela direção de hospital, clínica ou local em que seja prestado serviço de saúde, em caráter excepcional, **autorizar o acompanhamento ou a visitação a paciente que não esteja prevista no caput, desde que o visitante ou acompanhante:**

I – não possua idade igual ou superior a sessenta anos;

II – não seja portador de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico;

III – não seja gestante ou lactante;

IV – tenha declarado que não apresentou qualquer sintoma do COVID-19 nos últimos quatorze dias.

Como se observa, a Deliberação do Comitê não proibiu de forma imperativa o acompanhante/visitante.



Ademais, no caso da gestante, entendo que o direito ao acompanhante no parto não pode ser cerceado *in totum*, considerando a relevância deste momento para a parturiente e para o acompanhante.

Sobre a importância do acompanhante no parto, a Cartilha HumanizaSUS - VISITA ABERTA E DIREITO AO ACOMPANHANTE do Ministério da Saúde:

Acompanhante no parto

Por princípio, o parto e o nascimento são essencialmente e a um só tempo atos fisiológicos e acontecimentos sociais, culturais e afetivos Cartilha da PNH Visita Aberta e Direito a Acompanhante da vida das mulheres e das comunidades. Não existe, portanto, justificativa para que as mulheres permaneçam sozinhas nesse momento. Evidências científicas têm comprovado que o apoio à mulher no momento do parto melhora as condições de nascimento, diminuindo os índices de cesarianas, de partos complicados, a duração do trabalho de parto, a ocorrência de depressão pós-parto e o uso de medicações para alívio da dor. O apoio contribui também para que a mulher perceba o parto como uma experiência positiva na sua vida, com fortalecimento dos vínculos entre o acompanhante, a mãe e o bebê, com efeitos que geralmente se espelham no aumento da duração do aleitamento materno. Acompanhar uma mulher no momento do parto é permitir que as suas competências naturais para condução desse processo sejam potencializadas. Para isso, é necessário criar um contexto propício, um ambiente físico e de relações ajustado Cartilha da PNH Visita Aberta e Direito a Acompanhante onde a mulher se sinta autorizada a viver toda a intensidade desse momento. O acompanhante no parto é a pessoa que a própria mulher escolhe para estar ao seu lado durante todo o processo, podendo ser o marido, o namorado, a mãe, a amiga, a irmã, a vizinha ou qualquer outra pessoa com a qual ela se sinta confiante para viver tal experiência. Ele deve ser apoiado pela equipe de cuidados, para que desenvolva o importante papel de ser quem encoraja, apóia, confirma a mulher na sua vivência da experiência do parto. Não podemos esquecer que o acompanhante é parte integrante do processo e que ele também passará por vivências fortes muitas vezes. Quando o acompanhante é o pai da criança que vai nascer, a experiência pode ser fundamental para ajustamentos na sua relação com a mulher e o bebê. Muitos depoimentos de pais que acompanharam o processo do parto e do nascimento de seus filhos revelam maior Cartilha da PNH Visita Aberta e Direito a Acompanhante participação dos genitores nos cuidados com os recém-nascidos e na valorização de suas mulheres. Atualmente, o direito à presença de acompanhante no parto é uma conquista, regulamentada pela Lei n.º 11.108, sancionada em 7 de abril de 2005, razão pela qual cabe às maternidades o ajuste do olhar para esse novo integrante, redimensionando o espaço físico e a abordagem da equipe no sentido de potencializar a sua presença. (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/visita_acompanhante_2ed.pdf)

Além de tratados e orientações dos organismos internacionais, a legislação nacional confere o direito da parturiente em ser acompanhada por alguém durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais públicos e conveniados com o sistema SUS. Não se trata de faculdade, mas de imposição legal.



Nos termos do art. 19-J, da Lei Federal nº 8.080/90, dispositivo acrescentado pela Lei nº 11.108/2005, é garantida a presença de acompanhante da parturiente, durante o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, *in verbis*:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo.

Tal direito também é assegurado pelo ECA:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (...)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

No mesmo sentido, a Portaria nº 2.418/2005 do Ministério da Saúde, que "regulamenta, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS", assim dispõe:

Art. 1º Regulamentar, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Para efeito desta Portaria entende-se o pós-parto imediato como o período que abrange 10 dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico.

§ 2º Fica autorizada ao prestador de serviços a cobrança, de acordo com as



tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, cabendo ao gestor a devida formalização dessa autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar – AIH.

§ 3º No valor da diária de acompanhante, estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.

Art. 2º Os hospitais públicos e conveniados com o SUS têm prazo de 6 (seis) meses para tomar as providências necessárias ao atendimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, deve prevalecer a orientação específica do Ministério da Saúde (NOTA TÉCNICA Nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS):

2.1. Considerando o momento epidemiológico e o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, em vigor desde o dia 20 de março de 2020, bem como o dever estatal de limitar direitos individuais em prol de interesses coletivos, com fundamento no art. 6º, caput, c/c o art. 196, caput, da Constituição Federal, e o art. 19-J, § 2º, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, infere-se que alguns direitos individuais podem, temporariamente, sofrer restrições em face da predominância dos interesses sociais envolvidos.

2.2. Admissão para parto no contexto COVID-19:

2.2.1. Toda parturiente e seu acompanhante devem ser triados para casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 antes da sua admissão no serviço obstétrico. Será considerada suspeita ou confirmada a pessoa que:

2.2.1.1. Esteve em contato que signifique exposição, independentemente de ser em sua residência ou ambientes que possa frequentar e que possuía caso suspeito ou confirmado, mesmo estando assintomática;

2.2.1.2. Relatar febre aferida ou referida e tosse ou dor de garganta ou dispneia.

2.2.1.3. Apresentar resultado de exame positivo para SARS-CoV-2 nos últimos 14 dias.

2.3. O acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para COVID-19, deve ser permitido nas seguintes situações:

2.3.1. mulheres assintomáticas não suspeitas ou testadas negativas para o vírus SARS-CoV-2: neste caso, também o acompanhante deverá ser triado e excluída a possibilidade de infecção pelo SARS-CoV-2.

2.3.2. mulheres positivas para o vírus SARS-CoV-2 ou suspeitas: o acompanhante permitido deverá ser de convívio diário da paciente, considerando que a permanência junto à parturiente não aumentará suas chances de contaminação; assim sendo, se o acompanhante não for de convívio próximo da paciente nos dias anteriores ao parto, este não deve



ser permitido.

2.3.3. Em qualquer situação, não deve haver revezamentos (para minimizar a circulação de pessoas no hospital) e os acompanhantes deverão ficar restritos ao local de assistência à parturiente, sem circulação nas demais dependências do hospital.

2.3.4. O surgimento de sintomas pelo acompanhante em qualquer momento do trabalho de parto e parto implicará no seu afastamento com orientação a buscar atendimento em local adequado. (destacou-se)

Por conseguinte, presente a probabilidade do direito e patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a importância do acompanhante no momento do parto, mostra-se imperiosa a concessão da tutela.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência pleiteada e determino** que a parte ré autorize que a parte autora seja acompanhada no momento do parto por pessoa que indicar, desde que cumpridas as exigências da NOTA TÉCNICA Nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando a atual pandemia de coronavírus e a fim de não prejudicar as partes com atraso do andamento processual, **deixo** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Intime-se da presente decisão e **cite-se** a parte ré para apresentar contestação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 335, III, do CPC, sob a pena de revelia.

Após, **intime-se** a parte autora para impugnar a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para se manifestar.

Em seguida, **intimem-se** as partes e o Ministério Público para dizer se pretendem produzir provas, especificando e justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

Tudo feito, façam-me **conclusos** os autos para sanear ou sentenciar.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público desta decisão. Cumpra-se.

Cataguases,

Danielle Rodrigues da Silva

Juíza de Direito

Documento datado e assinado eletronicamente





Assinado eletronicamente por: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA - 24/07/2020 16:04:01

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072416035948600000144665975>

Número do documento: 20072416035948600000144665975

Num. 145903611 - Pág. 7